



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	295/2018
OBJETO:	NOVOCARD DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. REVOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE E CANCELAMENTO DO MEIO ELETRÔNICO DE PAGAMENTO.
ORIGEM:	SUROC
PROCESSO(s):	50500.080817/2014-02
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 00850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC de revogação da habilitação concedida à sociedade empresária Novocard do Brasil Administradora de Cartões Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como o cancelamento do respectivo meio eletrônico de pagamento, ambos aprovados por meio da Resolução ANTT nº 4.905, de 21 de outubro de 2015.



II – DOS FATOS

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consubstanciada no Voto DMB 051/2015, de 21/10/2015 (fls. 357-359), aprovou a Resolução ANTT nº 4905, de 21/10/2015 (fl. 362), que habilitou a empresa Novocard do Brasil Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.536/0001-27, para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (registro nº 026) e aprovou o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução nº. 3.658, de 19/04/2011.

A Resolução ANTT nº 4905/2015, em seu Art. 2º, determinou que a empresa entrasse em operação em um período de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão.

A Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, por meio do Ofício nº 25/2016/GERET/SUROC, de 27/08/2016 (fl. 366), instou a empresa a se justificar acerca do descumprimento do prazo e a esclarecer as providências que estariam sendo adotadas, sob pena do cancelamento da habilitação outorgada.

Posteriormente, em 13/12/2017, a GERET/SUROC encaminhou o Ofício nº 33/2017/GERET/SUROC (fl. 372), no qual solicitou a manifestação da empresa no prazo de 30 (trinta) dias sobre a regularidade da sua operação e o interesse em manter-se habilitada como Instituição de pagamento Eletrônico de Frete – PEF, sob pena de abertura de processo administrativo de cancelamento da outorga da habilitação.

Os ofícios ora descritos foram devolvidos e, diante disso, por meio da Nota Técnica nº 10, de 28/03/2018 (fls. 378-382), a GERET/SUROC se pronunciou acerca da ausência de manifestação da Novocard do Brasil Administradora de Cartões Ltda. e, assim, propôs o cancelamento da habilitação outrora outorgada, como se vê:

“(…)

A Agência tentou notificar a sociedade empresária em duas oportunidades diferentes, encaminhando o Ofício n.º 33/2017/GERET/SUROC para o endereço constante do cadastro da ANTT e em outra tentativa para aquele constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As correspondências foram devolvidas conforme documentos retro.

(…)

3. MÉRITO

De acordo como o relatório de emissão de CIOTs fornecido pela GERAR, a habilitada Novocard do Brasil Administradora de Cartões Ltda. não iniciou as suas operações como instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em 60 (sessenta) dias da outorga da habilitação, conforme determinado pela Resolução ANTT nº 4.905/2015.

Por outro lado, a habilitada não vem mantendo a Agência informada de suas operações, de eventuais alterações societárias, quanto menos do endereço de sua sede, já que o endereço



constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil diverge daquele registrado na Agência, em desrespeito ao que previsto no artigo 19 da Resolução 3.658/2011.

A penalidade prevista na Resolução ANTT nº 3.658/2011 para o caso em análise é aquela do artigo 31, qual seja, a de cancelamento da habilitação, uma vez que a sociedade empresária deixou de cumprir um dos requisitos de habilitação e aprovação, tal qual previsto no artigo 2º da Resolução ANTT nº 4.905/2015, vez que, para muito além do razoável, não iniciou suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

Na mesma linha, a empresa poderia ser autuada por não ter tomado as cautelas necessárias de informar à ANTT, tal como previsto na Resolução ANTT nº 3.658/2011, artigo 19, em um prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nas condições de habilitação. Entretanto, a proposição é de que a Agência aplique pena mais gravosa ao caso – cancelamento da habilitação – punição que absorveria a punição em pecúnia.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica para subsidiar a SUROC na decisão de levar à Diretoria-Colegiada da ANTT sugestão de cancelamento da habilitação da sociedade empresária Novocard do Brasil Administradora de Cartões LTDA, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658/2011, artigo 31, recomendando-se, nos termos da fundamentação, que a PRG seja consultada previamente. ”

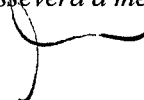
Dessa forma, aquela Gerência juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria (fls. 383-386) e a minuta de Resolução (fl. 387), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

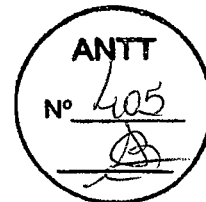
Assim, em 04 de abril de 2018, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 832/2018, à fl. 389, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Por meio do Despacho nº 032/2018/DLS/ANTT, de 13/04/2018 (fl. 390), a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada e, por meio do Parecer nº 00850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10/05/2018 (fls. 391-393v.), apresentou sua análise jurídica sobre a possibilidade de revogação da habilitação concedida por meio da Resolução ANTT nº 4.905, de 21/10/2015, como se vê:

“(…)

10. A instrução processual em apreço denota que a empresa Novocard Administradora de Cartões Ltda. solicitou a habilitação em 01/07/2014 (fl. 02/03) e a obteve em 31/10/2015. Entretanto, conforme verificado na documentação adunada aos autos, a habilitada, até a data de 28 de março transato, não havia iniciado suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (cf. fls. 378/382). De outro giro, embora instada a se pronunciar, por meio dos Ofícios nº 25/2016/GERET/SUROC, de 17 de agosto de 2016, nº 33/2017/GERET/SUROC, de 13 de dezembro de 2017 (fl. 372), a habilitada não manteve a Agência informada de suas atividades, bem como de eventuais alterações societárias, tampouco do endereço de sua sede consoante assevera a mencionada Nota de fls. 378/382.





11. Logo, em virtude das circunstâncias verificadas e da ausência de manifestação da empresa em menção quanto ao Ofício de fl. 372 (embora devidamente intimada, cf. fl. 373), propôs a área técnica o cancelamento da habilitação outrora outorgada.

(...)

13. Portanto, resta claro dos preceitos legais, regulamentares e doutrinários citados, que o descumprimento das obrigações ou condições necessárias à manutenção da habilitação concedida proporciona a sua cassação. Ora, pelo que consta dos autos, a empresa em destaque sequer chegou a iniciar a prestação do serviço a que foi habilitada, tampouco a aludida empresa promoveu o cumprimento das condições necessárias à manutenção da habilitação que houvera alcançado, uma vez que não manteve esta ANTT informada do endereço de sua sede, de suas atividades ou de eventuais alterações societárias.

14. Assim, diante dos elementos fáticos e jurídicos presentes, vislumbra-se a possibilidade de implementar, na hipótese em exame, a cassação da habilitação concedida à empresa Novocard Administradora de Cartões Ltda.

15. Outrossim, sugere-se que, tanto na demanda em análise, quanto em qualquer processo administrativo investigatório/punitivo, as áreas técnicas da agência abram expressamente prazo de defesa de 30 dias, previsto nos arts. 42 e 83, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/2016), porquanto a Lei nº 9.784, de 29/01/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) garante tal direito (art. 2º, inc. X) e estabelece o prazo de 10 dias para tal fim (art. 44). (...)

(...)

16. Dessa forma, entende-se que a empresa em foco deverá ser intimada para apresentar, em assim desejando, alegações finais, em até dez dias. Por não despidendo, destacam-se as regras regulamentares relativas à intimação, previstas na Resolução ANTT 5083/16 (que por sua vez, repete os preceitos da Lei nº 9.784/99):

(...)

17. Recomenda-se também, por oportuno, que seja incluída a previsão de oferecimento de prazo para alegações finais na Resolução ANTT nº 5083/16, seja para o procedimento ordinário (o que já consta do art. 92), seja para o simplificado (não há previsão), e que sejam estabelecidos/delimitados claramente os institutos da defesa prévia (arts. 42 e 83, §1º) e alegações finais.

18. De outro giro, uma vez que a área técnica, diante do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência da infração imputada à transportadora, deverá ser aplicada penalidade prevista no art. 21 da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, e art. 78-A da Lei nº 10.233, de 05/06/2001 (Lei de criação da ANTT), (...)

(...)

19. Impede observar que circunstâncias do caso devem ser consideradas por ocasião da dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela recente Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/2016, sendo

imperativo que a área técnica enfrente analiticamente tais elementos ao proceder à escolha da penalidade sugerida (art. 67 da Resolução), (...)

(...)

20. Faz-se válido ressaltar, ainda, que a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de criação da ANTT, o que deverá ser enfrentado motivadamente pela área técnica. A esta Procuradoria compete alertar para tal fato e não confirmar ou ratificar o mérito da sanção motivadamente apontada.

21. Por fim, sugere-se que no preâmbulo da minuta de fl. 387 conste a fundamentação legal e regulamentar referente à cassação em tela, ou seja, “em conformidade com o disposto no art. 48 da lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, c/c art. 31 da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011 (...)”.

III – CONCLUSÃO

22. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, entende-se que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, e art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16. ” (sic – grifos no original)

Após restituição dos autos a esta Diretoria, o processo foi encaminhado à SUROC por meio do Despacho nº 33/2018/DSL/ANTT, de 16/05/2018 (fl. 395), visando ao atendimento das observações apontadas pela Procuradoria.

Em atendimento, a SUROC instou a habilitada a apresentar alegações finais por meio do Ofício nº 13/2018/GERET/SUROC, de 21/05/2018 (fl. 396), entretanto, esse documento foi devolvido à ANTT com a informação de que a empresa não funciona mais naquele local.

Diante disso, a SUROC sugeriu a devolução dos autos à esta Diretoria para decisão acerca do referido cancelamento de habilitação e, ainda, a aplicação da multa prevista na alínea “i” do inciso III do Art. 29 da Resolução ANTT nº 3.658/2011, nos termos do Despacho nº 62/2018, de 24/09/2018 (fls. 399-400). Assim, juntou aos autos a minuta de Resolução (fl. 401) devidamente alterada.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27/04/2011, regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, estabelece as condições de habilitação de Instituições Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes.





“Art. 14. As pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete deverão apresentar à ANTT pedido de habilitação, protocolado utilizando-se o formulário de que trata o Anexo desta Resolução, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento dentre suas atividades sociais;

II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;

III – certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal relativas à sua sede;

IV – (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)

V – procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal.

VI – descrição do negócio, indicação dos serviços a serem prestados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências.

§1º Apresentados documentos previstos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, por parte da ANTT, dos seguintes itens:

I – inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;

II – regularidade de inscrição no CNPJ

III – regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;

IV – regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V – regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI – regularidade junto à Seguridade Social; e

VII – regularidade junto ao Banco Central do Brasil para funcionar como Instituição de Pagamento.

(...)

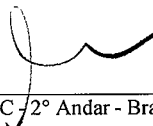
Art. 16. Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

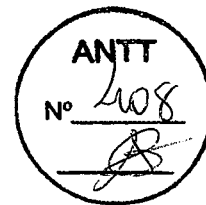
Parágrafo Único. A documentação apresentada juntamente com o pedido de habilitação e aprovação será devolvida caso não atenda ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. A habilitação e a aprovação de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão.

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações.

Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela administradora à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência. ”





Verifica-se nos autos que a empresa cumpriu com todos os requisitos necessários para obtenção da habilitação em comento. Entretanto, conforme verificado nos documentos, até a data de 28/03/2018 a Novocard não havia iniciado suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, restando claro o descumprimento das obrigações ou condições necessárias à manutenção da habilitação concedida.

Conforme destaca a Procuradoria Federal, mediante o Parecer nº 00850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10/05/2018 (fls. 391-393v.), “*vislumbra-se a possibilidade de implementar, na hipótese em exame, a cassação da habilitação concedida à empresa Novocard Administradora de Cartões Ltda.*”

Nesse sentido, as Leis nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelecem as seguintes penalidades:

Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007:

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980

“Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.”

Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007:

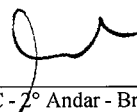
Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III – suspensão;*
- IV – cassação;*
- V - declaração de inidoneidade;*
- VI - perdimento do veículo.*

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”



Considerando que estão resguardados os deveres e direitos da empresa junto à ANTT e diante das manifestações da Procuradoria-Geral e da SUROC, esta DSL se posiciona pela revogação de habilitação concedida à Novocard do Brasil Administradora de Cartões Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e pelo cancelamento do seu respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos propostos pela SUROC.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pela área técnica e considerando a manifestação jurídica, proponho ao colegiado que delibere por revogar a habilitação outorgada à sociedade empresária Novocard do Brasil Administradora de Cartões Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, concedida por meio da Resolução ANTT nº 4.905, de 21 de outubro de 2015, bem como cancelar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Brasília, 09 de outubro de 2018.

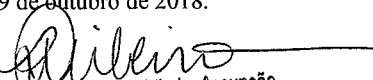


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de outubro de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL